



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

LEI N.º 832/2016
De 26 de Abril de 2016

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA PRESTADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal** aprovou e **ARION SILVEIRA** Prefeito Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I - DO GERENCIAMENTO DA ÁGUA TRATADA

CAPÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS

Art. 1 O Uso da água tem por base os seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação da água tratada;
- III - a gestão da água tratada deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV - prioritariamente, a água tratada será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica de captação da água tratada como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI - a gestão da água tratada deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município.

Art. 2 Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

I - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

II - Preservação é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III - Conservação é a utilização racional de um recurso natural, de modo a garantir a sua renovação ou a sua autosustentação;

IV - Gestão é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, conservação e preservação;

V - Educação Ambiental - são os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

VI - Aferição de Hidrômetro - Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

VII - Cadastro de Usuários - Conjunto de registros atualizados da Prefeitura Municipal, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

VIII - Categoria de Usuário - Classificação do usuário por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da Prefeitura Municipal;

IX - Categoria Comercial - Economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviço, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

X - Categoria Industrial - Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Categoria Pública - Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

XII - Categoria Residencial - Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

XIII - Ciclo de Faturamento - Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

XIV - Consumo de Água - Volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela Prefeitura Municipal ou produzida por fonte própria;

XV - Água Bruta - É aquela sem o devido tratamento e imprópria para o consumo humano;

XVI - Consumo Mínimo - O menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

XVII - Consumo Estimado - Volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

XVIII - Consumo Faturado - Volume correspondente ao valor faturado;

XIX - Consumo Medido - Volume de água registrado através de hidrômetro;

XX - Consumo Médio - Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

XXI - Conta – Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

XXII - Controlador de Vazão - Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação;

XXIII - Derivação Clandestina - Ramificação do ramal predial executada sem autorização ou conhecimento da Prefeitura Municipal;

XXIV - Economia - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comportável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto;

- Economia residencial: economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia pode ser uni ou multifamiliar em função do nº de economias conectadas ao mesmo ramal predial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

- Economia comercial/industrial/pública: idem à definição de economia residencial.

XXV - Extravasor ou Ladrão - Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXVI - Hidrante - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

XXVII - Hidrômetro - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

XXVIII - Instalação Predial de Água - Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou do tubete;

XXIX - Instalação Predial de Esgoto - Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais localizados a montante do poço luminar;

XXX - Ligação Clandestina - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da Prefeitura Municipal;

XXXI - Ligação de Água - Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;

XXXII - Ligação em caráter temporário - Ligação de água ou esgoto para utilização para festas, circos e eventos em geral de curta duração;

XXXIII - Ligação em caráter precário - Ligação de água e esgoto a usuários que não comprovem a documentação do imóvel;

XXXIV - Padrão de Ligação de Água - Forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;

XXXV - Ramal Predial de Água - Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, compreendidos estes;

XXXVI - Rede Distribuidora e Coletora - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto;

XXXVII - Sistema Público de Abastecimento de Água - Conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

XXXVIII - Tarifa de Água - Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pela Prefeitura Municipal;

XXXIX - Titular do Imóvel - Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular;

XL - Tubete - Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;

XLI - Usuário - Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3 São objetivos do Regulamento da água tratada:

I - preservar e melhorar o regime da bacia hidrográfica de captação da água tratada, em termos de quantidade e qualidade;

II - preservar a qualidade e racionalizar o uso da água tratada;

III - otimizar os usos múltiplos da água tratada;

TÍTULO II - DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ÁGUA TRATADA

Art. 4 A gestão da água tratada tomará por base as seguintes questões:

I - Zoneamento;

II - Infraestrutura sanitária;

III - Controle do escoamento superficial das águas pluviais;

IV - Uso racional da água tratada.

CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO

Art. 5 Para os efeitos desta lei adotam-se os zoneamentos urbano e ambiental estabelecidos na legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

CAPÍTULO II - DA INFRAESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 6 As indústrias ou os empreendimentos que produzirem esgoto diferente do doméstico são obrigados a ter sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpos d'água.

Art. 7 É terminantemente proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, em todo o território do município.

Parágrafo único. O Município definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho, resíduos industriais, terra proveniente de desmonte e aparas vegetais.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 8 O empreendedor de loteamentos e desmembramentos fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de retardamento do fluxo das águas pluviais.

Art. 9 Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1,50 metros, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

Parágrafo primeiro. A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

Parágrafo segundo. Caberá ao proprietário e/ou possuidor a qualquer título do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 10 É obrigatória à preservação da cobertura vegetal arbórea e arbustiva existente nos lotes e terrenos urbanos.

CAPÍTULO IV - DO TRATAMENTO E USO RACIONAL DA ÁGUA TRATADA

Art. 11 Compete à Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, a administração dos serviços públicos de água, compreendendo o planejamento, projetos e a execução das obras e instalações, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento, tarifação e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e quaisquer outras medidas com eles relacionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo único. O assentamento de rede distribuidora de água e coleta de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligações serão efetuados pela Prefeitura ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

Art. 12 A utilização da água tratada distribuída pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE - MT, bem como aquela proveniente de poços artesianos, semi-artesianos e fontes análogas, deverá ocorrer de forma racional e estará sujeita à fiscalização municipal com vistas a constatar a ocorrência de desperdício, orientar a população para evitar o uso exagerado e inadequado da água e restringir o seu uso, aplicando, conforme o caso, as penalidades legais cabíveis.

Art. 13 Constitui desperdício de água:

I - lavagem com água corrente, sob pressão ou não, de áreas internas e externas, dentre as quais as calçadas de edificações públicas ou privadas, sejam elas industriais, comerciais ou residenciais;

II - a utilização da água corrente para molhar os logradouros públicos ou vias internas de condomínios residenciais, industriais ou comerciais;

III - deixar de prevenir e corrigir vazamentos em tubulações, tubos, canos, conexões, torneiras, válvulas, caixas d'água, reservatórios, mangueiras, dentre outros equipamentos integrantes do sistema de distribuição de água;

IV - lavar veículos automotores com uso contínuo de água, excetuando as empresas que explorem a atividade comercial de lavagem e limpeza de veículos, que deverão possuir ou instalar sistema que reduza o consumo de água ou que permita a reutilização;

V - substituição total ou reposição parcial de água de piscina de prédios públicos ou privados;

VI - outras situações não listadas acima, que caracterizem a falta de cuidado com a preservação ou desperdício da água.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, deverá rever todas as licenças ambientais concedidas às empresas que explorem a atividade comercial mencionada no inciso IV e incluir, como condicionante das licenças ambientais, medidas que visem a evitar o desperdício e possibilitem o reuso da água.

Art. 14 Constatada alguma das situações previstas no artigo 13 desta Lei, a Fiscalização Ambiental Municipal deverá advertir, com caráter educativo, o usuário



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

para, imediatamente, cessar as ações ou corrigir as anomalias ou defeitos que estejam causando desperdício ou uso exagerado e inadequado da água, orientando o usuário a não praticar as condutas novamente, sob pena de sujeitar-se às penalidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro. Todos os órgãos integrantes da administração pública municipal que possuírem agentes de fiscalização deverão atuar, de forma supletiva, nas ações de fiscalização exercidas pela Fiscalização Ambiental Municipal, a quem precipuamente caberá à fiscalização prevista nesta Lei.

Parágrafo segundo. Os agentes de fiscalização ficam expressamente autorizados a ingressar em quaisquer imóveis, públicos ou privados, em que haja fundado receio de ocorrência de quaisquer situações previstas no art. 13 desta Lei, podendo, em caso de resistência, requisitar força policial e proceder ao arrombamento, lavrando-se de tudo auto de fiscalização circunstanciado.

Art. 15 Se apurada a reincidência, específica ou genérica, do desperdício ou uso inadequado da água, a Fiscalização Ambiental Municipal deverá lavrar o Auto de Infração Ambiental, iniciando-se o Processo Administrativo de Infração Ambiental, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório ao infrator, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16 Os órgãos integrantes da administração pública direta e indireta, por determinação dos ordenadores de despesas, deverão designar um servidor, ou tantos quantos forem necessários, para realizar o levantamento e acompanhamento do consumo de água nos imóveis públicos ou privados utilizados por cada setor e, se constatada alguma das situações previstas no artigo 13 desta Lei, comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Administração para que adote as providências cabíveis para a solução dos problemas e apuração da responsabilidade.

Art. 17 A Fiscalização Ambiental Municipal deverá disponibilizar um número de telefone para que possam ser feitas denúncias de uso inadequado e desperdício da água, visando à agilidade das ações de combate ao desperdício e uso inadequado da água.

TÍTULO III
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18 Entende-se por Educação Ambiental os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso sustentável da água tratada, assim como o dos recursos naturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Art. 19 Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental em nível curricular, nas escolas da Rede Escolar Municipal.

Parágrafo primeiro. A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

Parágrafo segundo. Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art. 20 O Executivo Municipal deverá criar mecanismos de assessoramento contínuo aos Programas de Educação Ambiental através de convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação ambiental, tanto a nível informal quanto formal, no cumprimento desta lei.

Art. 21 Fica estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta lei, para que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

Art. 22 O Departamento de Meio Ambiente e Saneamento, deverá desenvolver campanhas educativas e publicitárias, com a finalidade de divulgar e conscientizar a população acerca da necessidade de adoção de ações destinadas ao uso racional de água tratada no município de Nova Monte Verde.

TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO

CAPÍTULO I – DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

Art. 23 As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pela Prefeitura, que executará ou fiscalizará as obras e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art. 24 As Empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo único. No caso de obras solicitadas por particular, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 25 Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água serão reparados pela Prefeitura às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento.

~~**Art. 26** Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa da Prefeitura, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.~~

~~**Parágrafo primeiro.** A critério da Prefeitura, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico financeira e interesse público.~~

~~**Parágrafo segundo.** A infraestrutura e os prolongamentos de rede, custeados ou não pela Prefeitura, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público. (Suprimido pela Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 733/2016).~~

Art. 27 Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a Prefeitura não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da rede.

Art. 28 A critério da Prefeitura somente será implantada rede de água e coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

**CAPÍTULO II – DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES
CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS.**

Art. 29 Em todo projeto de loteamento, a Prefeitura deverá ser consultada sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Parágrafo único. As Diretrizes para elaboração dos projetos serão obtidas da Prefeitura.

Art. 30 Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contiver projeto completo de abastecimento de água.

Parágrafo primeiro. O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculos, memória justificativa e instruções e normas da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

ABNT, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação da Prefeitura.

Parágrafo segundo. A execução das obras será fiscalizada pela Prefeitura que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos.

Art. 31 Os Sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários de loteamento novo, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.

Art. 32 O empreendedor de loteamentos deverá atender a todos os procedimentos para aceitação da infraestrutura, desde a fase da emissão das diretrizes para elaboração de projetos, se obrigando a solicitar em tempo hábil a fiscalização de todas as obras pela prefeitura.

Art. 33 Concluídas as obras, o incorporador as entregará à Prefeitura, apresentando o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 34 Caso seja necessária à interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, será ela executada exclusivamente pela Prefeitura, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art. 35 As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio da Prefeitura.

Art. 36 A Prefeitura só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento novo quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigada, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação dos serviços aos novos usuários.

Art. 37 Sempre que forem ampliados o loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Art. 38 A operação e manutenção das instalações internas de água dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Art. 39 A Prefeitura não aprovará projeto de abastecimento de água para loteamento projetado em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

CAPÍTULO III – DOS HIDRANTES

Art. 40 Os hidrantes deverão constar dos projetos e serão distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela Prefeitura, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, contra pagamento do valor correspondente.

Art. 41 A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo primeiro. O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pela Prefeitura.

Parágrafo segundo. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à Prefeitura, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

Art. 42 Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela Prefeitura, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Art. 43 Será vedado o estacionamento de veículos ou quaisquer instalações junto aos hidrantes que possam dificultar sua operação. Esta faixa será de 05 metros de cada lado do hidrante.

CAPÍTULO IV – DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA

Art. 44 As ligações de água serão concedidas, a pedido dos interessados, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares da Prefeitura.

Art. 45 A manutenção dos ramais prediais será executada pela Prefeitura ou por terceiros devidamente autorizados.

Parágrafo primeiro. O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas do poder público que deverá cobrar o valor correspondente de quem deu causa ao dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo segundo. A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art. 46 É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial.

Art. 47 Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela Prefeitura, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Art. 48 A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões da Prefeitura.

Art. 49 A cada edificação será concedida uma única ligação de água, conforme norma em vigor.

Parágrafo primeiro. Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central da edificação. Quando houver conveniência de ordem técnica a critério da Prefeitura.

Parágrafo segundo. O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderá ser feitos por mais de um ramal predial de água quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da Prefeitura.

Art. 50 Para os conglomerados de habitações de favela, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornarem impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art. 51 As ligações de água de chafariz, lavanderia pública, praça e jardins públicos serão concedidas pela Prefeitura, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo fornecimento de água.

Art. 52 As ligações prediais poderão ser suprimidas, imediata e sem intimação, nos seguintes casos:

I - interdição judicial ou administrativa;

II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - incêndio ou demolição;

IV - fusão de ligações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

V - como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas, no caso de ligações de água;

VI - por solicitação do usuário;

VII - fornecimento for interrompido por mais de 90 dias.

Art. 53 Quando o usuário requerer religação ou nova ligação em imóvel com ligação suprimida e com débito, só será concedida após quitação do referido débito.

CAPÍTULO V – DAS LIGAÇÕES DE CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 54 Poderão ser concedidas ligações provisórias por período limitado para circo, parque de diversões e similares, ou para obras que não sejam de edificação.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande, em caráter duradouro, serviços de água.

Art. 55 As ligações provisórias serão custeadas antecipadamente pelo interessado, que será também responsável por todos os custos dos serviços correspondentes ao período concedido, assim como pelo custo de sua supressão.

Art. 56 A Prefeitura poderá exigir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 57 Os serviços prestados pela Prefeitura referentes à ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

CAPÍTULO VI – DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art. 58 A Prefeitura se responsabilizará pela instalação, substituição, aferição e manutenção dos hidrômetros e dos controladores de vazão.

Art. 59 Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pela Prefeitura, a qualquer tempo.

Art. 60 A Prefeitura e a seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculo para tanto ou alegar impedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

Art. 61 Os medidores e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade da Prefeitura.

Parágrafo primeiro. O hidrômetro ou controlador de vazão deve ser instalado conforme normas estabelecidas pela Prefeitura.

Parágrafo segundo. Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a ele causados.

Art. 62 O usuário poderá solicitar a aferição do medidor instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo único. Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a Prefeitura providenciará a retificação das contas até o limite de três meses.

CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 63 Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial e comercial.

Parágrafo único. As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços.

Art. 64 A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para “categoria de usuário” e “economia”, respectivamente.

Parágrafo único. No caso de obras de construção de edificações, a classificação dos usuários e a quantificação das economias serão definidas conforme normas específicas da Prefeitura.

Art. 65 Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à Prefeitura, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo único. A Prefeitura não se responsabilizará por eventual lançamento de volume e tarifação maior na conta em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ela não comunicados, referente a conta vencida.

CAPÍTULO VIII – DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 66 O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária da Prefeitura.

Parágrafo único. O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 67 O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observado o consumo mínimo.

Parágrafo primeiro. O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da Prefeitura.

Parágrafo segundo. A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

Parágrafo terceiro. A Prefeitura poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 68 Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

Parágrafo primeiro. O consumo médio será calculado com base nos últimos seis períodos de consumo medidos.

Parágrafo segundo. Ocorrendo troca de hidrômetro inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 69 A elevação de volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 70 Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

CAPÍTULO IX – DAS TARIFAS

Art. 71 Os serviços de abastecimento de água serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com os custos dos serviços administrativos e industriais apurados, levando-se em conta entre outros fatores, as depreciações sobre os bens imóveis, móveis e de natureza industrial desses serviços e despesas para expansão dos serviços industriais, assim como as despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos obtidos.

Art. 72 As tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

Art. 73 As tarifas das diversas categorias poderão ser diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

CAPÍTULO X – DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 74 No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 75 A cada ligação corresponderá uma única conta independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo único. Na composição do valor total da conta de água de um imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 76 As contas serão emitidas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela Prefeitura, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação de serviços.

Art. 77 As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica da Prefeitura.

Parágrafo único. A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

CAPÍTULO XI - A COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 78 A cobrança pelo uso da água tratada objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções.

Art. 79 Os serviços de abastecimento de água tratada do município de Nova Monte Verde serão cobrados em conformidade com as tabelas descritas a seguir:

Faixa de cons./m ³	Residencial	Entidade	Comercial	Industrial	Poder Público
	Valor R\$/m ³				
Até: 10m ³	Taxa: R\$ 21,50	Taxa: R\$ 21,50	Taxa: R\$ 29,60	Taxa: R\$ 33,00	Taxa: R\$ 21,50
11-20	R\$ 2,73	R\$ 2,73	R\$ 3,55	R\$ 4,40	R\$ 3,04
21-30	R\$ 3,54	R\$ 3,54	R\$ 4,50	R\$ 5,35	R\$ 3,81
31-40	R\$ 4,42	R\$ 4,42	R\$ 5,45	R\$ 6,30	R\$ 4,75
41-50	R\$ 5,30	R\$ 5,30	R\$ 6,40	R\$ 7,25	R\$ 5,47
50 acima	R\$ 6,20	R\$ 6,20	R\$ 7,35	R\$ 8,20	R\$ 6,30

SERVIÇO	TARIFA
Conservação de hidrômetro	R\$ 5,00
Ligação de água	R\$ 85,00
Desligamento/religação	R\$ 22,00
Expediente – 2ª via	R\$ 5,00
Transferência de nome	R\$ 17,00
Deslocamento de cavalete	R\$ 27,00
Violação de Lacre	R\$ 110,00
Violação de hidrômetro	R\$ 430,00
Violação de rede	R\$ 536,00
Conserto do ramal	R\$ 20,00
Conserto do Cavalete	R\$ 20,00

Art. 80 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em proceder ao realinhamento/reajuste das tarifas de água a partir de janeiro de 2017, através de

Av. Mato Grosso, nº51, Centro, Paço Municipal
CEP:78.593-000 Fone: (66) 3597-2800 / Fax: (66) 3597-2811
Email: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Decreto Executivo Municipal, observando-se os mesmos índices de reajuste da UPF-M (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

Parágrafo primeiro – O realinhamento/reajuste das tarifas de água na forma do que estabelece o “caput” será feito anualmente.

Parágrafo segundo – Em caso de déficit financeiro, quando necessário reajuste das tarifas acima dos índices de reajuste da UPF-M, este deverá ser previamente autorizado por Lei Municipal.

Parágrafo terceiro – Em caso de superávit financeiro, os recursos deverão ser aplicados na manutenção e ampliação do Sistema de Abastecimento de água, podendo também serem aplicados em obras de saneamento, bem como em Limpeza urbana.

Art. 81 A cobrança será realizada a partir do início de distribuição da água tratada às residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

**TÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DA ÁGUA
TRATADA**

Art. 82 O Sistema Municipal de Gerenciamento de água tratada é estruturado com base nos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

II - Secretaria de Obras;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA;

IV - Departamento de Meio Ambiente e Saneamento;

V - Departamento de Água Tratada.

Art. 83 Compete ao Departamento de Água Tratada, coordenar, monitorar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informações Hidrológicas, garantindo sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação da Água Tratada no âmbito do município.

Art. 84 Integram o Sistema Municipal de Informações Hidrológicas: informadores, usuários, órgãos públicos, prestadoras de serviços públicos e entidades de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Art. 85 Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Departamento de Água Tratada, os dados e informações necessárias ao Sistema Municipal de Informações Hidrológicas.

Art. 86 O Departamento de Água Tratada, publicará periodicamente as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 87 Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas, penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 88 Constitui, ainda, infração a presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de recuperação, preservação e conservação da água tratada.

Art. 89 Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, no valor de 0,5 UPF's, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura.

Parágrafo único. No caso de ficar constatado risco iminente na atividade autuada, a fiscalização, fundamentadamente, deverá, ao aplicar qualquer das penas previstas nos incisos I e II deste artigo, cumular o embargo imediato das atividades por prazo indeterminado (inciso III), para a execução dos serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura Municipal.

Art. 90 No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, bem como reincidência, as multas a serem aplicadas terão o triplo do valor estabelecido no art. 89, ficando o infrator sujeito ainda, às penas da justiça comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Art. 91 As penalidades serão aplicadas através de auto de infração lavrada por agentes de fiscalização do município.

Parágrafo único. Incidindo em prevaricação, o agente fiscal estará sujeito a sanções administrativas, penais e civis.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Nova Monte Verde-MT, 26 de Abril de 2016

ARION SILVEIRA
Prefeito Municipal